

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 3:877, inserto no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 4 do corrente, na p. 150:

Decreto n.º 3:877

Tornando-se medida económica desonerar a Fazenda Nacional de encargos que sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, tais como são os foros que paga pela supressão dos conventos de religiosas suprimidos e os que paga a diversos, cuja liquidação representará aproximadamente a despesa de 10.000\$, e sendo também de útil vantagem para o Tesouro Público que a Fazenda, quando senhoria directa, conceda as remissões sem abatimento quando o senhorio útil assim o prefira:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos ónus enfitêuticos de que a Fazenda Nacional é senhoria directa e senhoria útil as disposições do decreto-lei de 23 de Maio de 1911 com a alteração constante do artigo 39.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914.

§ único. A remissão dos ónus de que a Fazenda é senhoria útil, em regra, será paga a dinheiro, salvo se os senhorios directos preferirem inscrições na posse da Fazenda, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:891

Considerando que em diversos países são isentas do pagamento da contribuição de registo ou taxas equivalentes as aquisições, feitas pelos Governos estrangeiros, de edificios e seus anexos destinados às sedes das respectivas missões diplomáticas permanentes;

Considerando que, além de justo, é de boa norma de direito internacional conceder a reciprocidade de tratamento em Portugal aos Governos dos países em que assim procedem:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aquisições de edificios e seus anexos realizadas por Governo estrangeiro para sede da respectiva embaixada ou legação são isentas do pagamento da contribuição de registo, desde que se verifique que igual procedimento é usado em idênticas aquisições pelo Governo do país adquirente.

§ único. A isenção de que trata este artigo abrange o resgate de foros, servidões ou quaisquer outros encargos que porventura onerem a propriedade adquirida.

Art. 2.º A isenção a que se refere o artigo 1.º será concedida, em cada caso, pelo Ministério das Finanças, nos termos deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Vie-*

gas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:892

Em harmonia com a autorização conferida pelo artigo 14.º e seus parágrafos, da lei n.º 787.º, de 24 de Agosto de 1917, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento orgânico dos serviços da administração naval, anexo ao presente decreto, e que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Aresta Branco.*

Regulamento orgânico
dos serviços da administração naval

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A administração naval tem por fim a execução dos serviços de processo, liquidação e fiscalização técnica das despesas referentes à aplicação dos recursos que o Orçamento Geral do Estado ponha à disposição do Ministério da Marinha, observando as disposições de contabilidade pública e as do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 2.º Sob a superintendência do Ministro da Marinha, as funções administrativas são exercidas pelos conselhos ou gerentes administrativos das divisões autónomas do Ministério, dos navios e de todas as outras estações dependentes do mesmo Ministério, centralizando-se a sua contabilidade na Repartição de Administração Naval (5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha).

A acção fiscalizadora exerce-se por intermédio da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, Repartição de Fiscalização Naval e 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Os serviços privativos da administração naval são:

1.º Os das Repartições de Administração e Fiscalização Naval, que constam dos capítulos II e III deste diploma;

2.º Os da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, de que trata o capítulo V deste diploma;

3.º Os da direcção e administração dos depósitos de marinha, nos termos do capítulo VI deste diploma;

4.º Os dos conselhos administrativos e os de administração e contabilidade nas Repartições, navios e estabelecimentos de marinha, a que se refere o capítulo VII deste diploma.

Art. 4.º Tudo quanto se refere à contabilidade das receitas, fiscalização financeira, ordenamento das despesas e elaboração do orçamento de Marinha continua a ser da competência da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com as disposições que regulam os serviços da mesma contabilidade.

CAPÍTULO II

Da Repartição da Administração Naval

Art. 5.º A Repartição da Administração Naval (5.ª da Direcção Geral de Marinha) centraliza os serviços de